



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040482 - DF (2022/0371153-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL E DE EMPRESAS LTDA
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA
ADVOGADOS : OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - DF023189
MARLLON MARTINS CALDAS - DF048706
HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - DF048841
AGRAVADO : FÁBIO SIMÃO
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA MORRO DAS PAINEIRAS LTDA. - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO NÃO DILIGENCIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 821, § 4º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. TRIBUNAL DISTRITAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, tendo como termo inicial a data do vencimento.

2. Na espécie, a Corte Distrital atestou o escoamento do prazo prescricional em virtude da demora da citação, que se deu por culpa da COOPERATIVA exequente, pois não diligenciou, no prazo fixado, no sentido de promover a citação do fiador da AGROPECUÁRIA demandada.

3. Derruir tais premissas, como pretende a insurgente, não se mostra viável, na via eleita, pois esbarra no óbice contido no enunciado da

Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040482 - DF (2022/0371153-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL E DE EMPRESAS LTDA
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA
ADVOGADOS : OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - DF023189
MARLLON MARTINS CALDAS - DF048706
HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - DF048841
AGRAVADO : FÁBIO SIMÃO
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA MORRO DAS PAINEIRAS LTDA. - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO NÃO DILIGENCIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 821, § 4º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. TRIBUNAL DISTRITAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, tendo como termo inicial a data do vencimento.

2. Na espécie, a Corte Distrital atestou o escoamento do prazo prescricional em virtude da demora da citação, que se deu por culpa da COOPERATIVA exequente, pois não diligenciou, no prazo fixado, no sentido de promover a citação do fiador da AGROPECUÁRIA demandada.

3. Derruir tais premissas, como pretende a insurgente, não se mostra viável, na via eleita, pois esbarra no óbice contido no enunciado da

Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA. (COOPERATIVA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO NÃO DILIGENCIADO. REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 357).

Nas razões do presente inconformismo, a COOPERATIVA defendeu a não incidência da Súmula n. 7 do STJ ao caso em análise, ao sustentar **(1)** que a sua pretensão recursal cinge-se, tão somente, à aplicação do art. 921, § 4º, do CPC, incluído pela Lei n. 14.195/2021, que fez alterações na Lei Processual Civil, estabelecendo como o termo inicial para contagem do prazo da prescrição intercorrente a data em que o credor é informado da primeira tentativa infrutífera de localizar o devedor ou bens penhoráveis; e ainda que, **(2)** caso fosse considerada a lei, no momento da prolação da sentença, não haveria que se falar em prescrição (e-STJ, fls. 366-370).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 374-377).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Conforme constou da decisão agravada, cuidam os autos de ação de execução proposta pela COOPERATIVA contra AGROPECUÁRIA MORRO DAS PAINEIRAS LTDA.-ME (AGROPECUÁRIA) e seu avalista, o Sr. FABIO SIMÃO.

Em primeira instância, foi acolhida a exceção de pré-executividade a fim de extinguir o feito ante o reconhecimento da prescrição (e-STJ, fls. 221-223).

Interposta apelação, a Corte Distrital negou-lhe provimento, aplicando a

A esse respeito, confira-se:

Analisando os autos, verifica-se que, apesar de a apelante ter ajuizado a presente ação dentro do prazo prescricional trienal, transcorridos mais de três anos de seu ajuizamento, os devedores não foram localizados, em razão do desconhecimento de seu endereço. Desse modo, ainda que a autora tenha diligenciado na busca dos executados, as medidas por ela adotadas não foram suficientes e não pode ser atribuída culpa exclusiva ao Poder Judiciário pelo seu insucesso, tendo sido, inclusive, realizadas buscas nos sistemas BACENJUD, INFOSEG, RENAJUD, SIEL – ID 32967621. Consta-se, ainda, conforme supra identificado, que a apelante deixou de adotar as medidas cabíveis para promover a citação de uma das partes no endereço indicado na petição inicial e, apesar de constar nos autos o endereço de outra parte, não diligenciou para que a tentativa de citação neste logradouro fosse exitosa. A demora na citação, dessa maneira, não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça. (e-STJ, fl. 284).

Observa-se, das razões acima, que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, reconheceu que a COOPERATIVA não logrou sucesso em comprovar a citação de uma das partes: FABIO SIMÃO, fiador da Cooperativa demandada.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual a *pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. [...].

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de citação configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a sua extinção, sendo prescindível a intimação prévia da parte demandante.

2.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária no tocante à desídia da parte em promover a triangularização processual, em período superior a 90 (noventa) dias, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AR Esp n. 916.097/MA, relator MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe de 12/11/2019 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS

EXECUTADOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Na hipótese, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos executados. Precedentes.**

2. Tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.198.285/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 23/4/2019)

Com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o acórdão recorrido pontuou:

*Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser mantida a declaração de nulidade da citação por edital, sendo necessário que se proceda à renovação do mandado citatório em ambos os endereços acima mencionados, antes de deferir nova citação por edital. Outrossim, com relação à prescrição da pretensão executória, observa-se que a execução é fundada em cédula de crédito bancário, aplicando-se o artigo 206, § 3º, do Código Civil, o qual estabelece que **prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento**. De acordo com o disposto no artigo 240, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação e a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. In verbis:*

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

*Analizando os autos, verifica-se que, **apesar de a apelante ter ajuizado a presente ação dentro do prazo prescricional trienal, transcorridos mais de três anos de seu ajuizamento, os devedores não foram localizados, em razão do desconhecimento de seu endereço. Desse modo, ainda que a autora tenha diligenciado na busca dos executados, as medidas por ela adotadas não foram suficientes e não pode ser atribuída culpa exclusiva ao Poder Judiciário pelo seu insucesso, tendo sido, inclusive, realizadas buscas nos sistemas BACENJUD, INFOSEG, RENAJUD, SIEL – ID 32967621.***

*Constata-se, ainda, conforme supra identificado, **que a apelante deixou de adotar as medidas cabíveis para promover a citação de uma das partes no endereço indicado na petição inicial e, apesar***

de constar nos autos o endereço de outra parte, não diligenciou para que a tentativa de citação neste logradouro fosse exitosa. A demora na citação, dessa maneira, não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça. (e-STJ, fls. 38/384).

Nesse panorama, observa-se que a Corte Distrital atestou o escoamento do prazo prescricional em virtude da demora da citação, que se deu por culpa da COOPERATIVA exequente, pois não diligenciou, no prazo fixado, a citação do fiador da AGROPECUÁRIA, o Sr. FÁBIO SIMÃO.

Derruir tais premissas, como pretende o insurgente, não se mostra viável, na via eleita, pois esbarra no óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MARCOS PRESCRICIONAIS. INÉRCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Para adotar conclusões diversas das do tribunal de origem no que diz respeito aos marcos prescricionais da inércia do credor, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.471.475/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO..

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73 (atual 1.022, I e II, do Novo CPC), pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. O entendimento assente neste Sodalício é de que a prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia não justificada do credor em promover a execução durante o prazo prescricional definido em lei.

3. A ausência de citação do executado não decorreu de fato imputável ao exequente, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça,

bem como pela conduta da própria executada, ora recorrente.

4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

5. O acolhimento da pretensão recursal, no toante a existência de quitação do débito, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.036.536/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 3/5/2017 - grifou-se)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.040.482 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0371153-1

Número de Origem:

07349214220188070001 7349214220188070001

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL E DE
EMPRESAS LTDA

OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ
LTDA

OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA

ADVOGADOS : OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - DF023189

MARLLON MARTINS CALDAS - DF048706

HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - DF048841

RECORRIDO : FÁBIO SIMÃO

RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MORRO DAS PAINEIRAS LTDA. -
MICROEMPRESA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR
ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL E DE
EMPRESAS LTDA

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA
NOME

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA
NOME

ADVOGADOS : OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - DF023189

MARLLON MARTINS CALDAS - DF048706

HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - DF048841

AGRAVADO : FÁBIO SIMÃO

AGRAVADO : AGROPECUÁRIA MORRO DAS PAINEIRAS LTDA. -
MICROEMPRESA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR
ESPECIAL

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 16 de dezembro de 2024